

22/06/2011

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.594 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE. (S) : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO (A/S)  
AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTDO. (A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
ADV. (A/S) : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO (A/S)  
INTDO. (A/S) : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI E  
OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E  
OUTRO (A/S)

E M E N T A: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE** SUSCITADO POR PARTES INTERESSADAS - **PRETENDIDO** RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA **ENTRE** TRIBUNAL DE JUSTIÇA **E** O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato - juridicamente relevante - de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação (CF, art. 105, III). Precedentes.

- A posição de eminência do Superior Tribunal de Justiça, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Alta Corte e os Tribunais de Justiça, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência (RTJ 143/550), ainda que o dissenso se verifique entre decisão monocrática proferida por Ministro Relator desse Tribunal de índole nacional e julgamento emanado de órgão colegiado situado na estrutura institucional dos Tribunais de Justiça.



CC 7.594 AgR / RJ

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III*, em Barcelona, na Espanha; o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado; o Senhor Ministro Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 22 de junho de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

22/06/2011

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.594 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE. (S) : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTDO. (A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
ADV. (A/S) : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E  
OUTRO(A/S)  
INTDO. (A/S) : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI E  
OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E  
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. PAULO DA ROCHA CAMPOS, aprovado pelo eminente Chefe do Ministério Público da União, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, assim resumiu e apreciou o presente recurso de agravo (fls. 354/360):

"I

*Trata-se de agravo regimental interposto por Armando José de Oliveira e Outros (fls. 343/349) contra decisão proferida pelo eminente Senhor Ministro Celso de Mello, que não conheceu do conflito de competência*

CC 7.594 AgR / RJ

suscitado pelo Agravante, nos termos da seguinte decisão (fls. 327/332):

**'EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR PARTES INTERESSADAS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

- Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça, de outro, pelo fato - juridicamente relevante - de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação (CF, art. 105, III). Precedentes.

**DECISÃO:** Os suscitantes do presente conflito de competência figuram como litisconsortes ativos na ação ajuizada contra o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, na qual sustentam a ocorrência de '(...) condenável e arbitrária redução imposta pelo ECAD sobre o valor de seus direitos autorais (...)'

 (fls. 03).

O conflito de competência em questão foi motivado por decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de medida cautelar (MC 13.566/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), concedeu provimento liminar postulado pelo ECAD, para suspender os efeitos de acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça local que determinara, ao próprio ECAD, a efetivação de depósito judicial.

O julgamento em questão, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado (fls. 280):

**'Medida cautelar.** Pretensão à suspensão dos efeitos do acórdão recorrido antes mesmo da interposição de recurso especial. Hipótese que somente se admite em situações excepcionais, entre as quais está a que é objeto deste julgamento. Medida liminar deferida.

CC 7.594 AgR / RJ

- **Na hipótese dos autos**, foi proferida sentença desfavorável aos autores de ação condenatória, que contra tal sentença interpuseram recurso de apelação.

- **Antes do julgamento do recurso**, os mesmos autores requereram, liminarmente, por medida cautelar apresentada perante o Tribunal 'a quo', que fosse determinado o depósito total da quantia controvertida, que supera a casa de R\$ 140 milhões, segundo cálculo unilateral dos próprios autores.

- **Por cognição sumária**, o Des. Relator, no Tribunal 'a quo', deferiu a medida, impondo ao réu multa diária caso não promovesse o depósito do valor. O réu impugnou essa decisão por agravo regimental que não foi provido, motivando a apresentação de embargos de declaração preparatórios para o recurso especial.

- **Na hipótese 'sub judice'**, porém, o Tribunal 'a quo' não apreciou os embargos e, não obstante, determinou que se cumprisse a determinação de depósito da quantia controvertida. Com isso, a parte não pode, por um lado, interpor seu recurso especial e não tem, por outro, nenhum meio de impedir a ameaça de lesão a seu direito de se concretizar.

**Medida liminar deferida para suspender os efeitos da decisão impugnada.'** (...)

**Sustenta-se**, na presente sede processual, a falta de competência do E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do pedido de medida cautelar deduzido pelo ECAD, réu na ação proposta pelos ora suscitantes, eis que, segundo estes, competiria, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o exame desse mesmo pleito, destinado a viabilizar a suspensão dos efeitos de acórdão emanado da referida Corte judiciária local.

**Argumenta-se**, ainda, que '(...) a medida cautelar deveria ter sido proposta junto à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e não no Superior Tribunal de Justiça' (fls. 17 - ...), eis que o ECAD pretendia, apenas, '(...) a suspensão dos efeitos do acórdão local, ou seja, dentro dos limites de

CC 7.594 AgR / RJ

competência da Corte local para sustar seus próprios julgados' (fls. 18).

**Passo a examinar, desde logo, a admissibilidade, perante esta Suprema Corte, do presente conflito de competência.**

**E, ao fazê-lo, tendo presente o contexto em análise, entendo não se revelar processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de outro, pelo fato - juridicamente relevante - de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a essa Corte judiciária, exercendo, em face dela e em sede recursal (CF, art. 105, III), irrecusável competência de derrogação, consoante assinala autorizado magistério doutrinário (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 'Teoria Geral do Processo', p. 182, item n. 102, 16ª ed., 2000, Malheiros, v.g.).**

**Esse entendimento doutrinário, por sua vez, reflete-se na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, por inúmeras vezes (RTJ 136/583, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 143/543, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 143/547, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 147/929, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 167/95, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - CC 6.990/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - CC 7.115/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), já deixaram assentado, no tema, que não há possibilidade jurídico-processual de se estabelecer conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça (e os Tribunais Regionais Federais), de outro:**

**'I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal.**

**Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando**

CC 7.594 AgR / RJ

se federal ou estadual -, é um problema de hierarquia de jurisdição e não, de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. (...).'

(RTJ 177/740-741, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - ...)

'- A posição de eminência do Superior Tribunal de Justiça, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Corte e os Tribunais Regionais Federais, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência, ainda que o dissídio instaurado oponha decisão singular do Ministro-Relator desse Tribunal de grau superior a pronunciamento emanado de órgão colegiado do Tribunal Regional Federal.

- A situação de hierarquia jurisdicional, que submete as decisões dos Tribunais Regionais Federais à competência de derrogação atribuída pelo ordenamento positivo ao Superior Tribunal de Justiça, descaracteriza a possibilidade jurídico-processual de instaurar-se, entre essas Cortes judiciárias, o incidente tipificador do conflito de competência.'

(RTJ 143/550, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**E a razão dessa diretriz jurisprudencial é simples:** é que a instauração desse incidente supõe a ocorrência de decisões que somente hajam emanado de órgãos judiciários entre os quais não exista hierarquia jurisdicional, pois, onde esta houver, como se registra no caso ora em exame, mostrar-se-á inviável a suscitação do conflito de competência:

'(...) a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição.'

(RTJ 136/583, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ...)

CC 7.594 AgR / RJ

**Torna-se relevante observar**, neste ponto, que as decisões emanadas dos Tribunais de Justiça - tanto quanto as proferidas pelos Tribunais Regionais Federais - estão sujeitas, em sede recursal ordinária (CF, art. 105, II, 'a' e 'b') e em grau de recurso especial (CF, art. 105, III), ao poder de reexame constitucionalmente deferido ao Superior Tribunal de Justiça (JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 1/122, item n. 85, 13ª ed., 1990, Saraiva), cuja atuação processual, em face das Cortes locais e regionais ora mencionadas, permite atribuir-lhe a irrecusável condição de verdadeira instância jurisdicional de superposição, a significar que os julgamentos desse Alto Tribunal se impõem à observância necessária dos Tribunais de jurisdição inferior.

**A inadmissibilidade do conflito de competência**, na espécie em exame, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

**Cumpre acentuar**, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que incluiu, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a pedidos, recursos ou ações, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

**Nem se alegue** que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Desse modo**, tendo em vista as razões expostas, e considerando, ainda, os precedentes fundados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não



CC 7.594 AgR / RJ

conheço, por inviável, do presente conflito de competência, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.'

2. O Agravante insiste no fato de que: '... a competência para conhecer da ação cautelar é da Corte local e não do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, portanto, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deve ser mantida.' (fl. 348).

3. É o relato do necessário.

## II

4. A questão versada nestes autos é de fácil deslinde, eis que, de plano, verifica-se a inexistência de conflito negativo de competência, consoante se demonstrará a seguir.

5. Ora, o que existe nos autos é mero desacordo da parte com a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme o seu livre convencimento motivado (arts. 125 e 131 do CPC).

6. Com feito: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. Não se configura o conflito quando não há simultânea afirmativa ou negativa de competência dos Tribunais apontados pelo suscitante, para apreciar recurso que, ademais, já foi julgado. Agravo a que se nega provimento.' (...)

7. Não se vislumbra, assim, a existência de qualquer conflito de competência no presente caso, tendo, tão-somente, o órgão julgador decidido contrariamente aos interesses da parte.

8. Ademais, já decidiu essa Suprema Corte no sentido de que: '... não pode haver Conflito de Competência entre um Tribunal Superior (como é o S.T.J.) e um Tribunal de Alçada (estadual), sujeito à jurisdição daquele.'

9. Nesse sentido, segue, ainda, o seguinte julgado:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL VERSUS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As decisões do Superior Tribunal de Justiça obrigam os regionais federais, na definição da competência. Impossível é o conflito de competência negativo consideradas cortes que estão em patamares diversos.'

CC 7.594 AgR / RJ

10. **Desse entendimento** não destoou a decisão agravada, devendo, portanto, prevalecer.

III

11. **Diante do exposto, o parecer é pelo desprovimento do presente recurso.**" (grifei)

**É o relatório.**

CC 7.594 AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Como destaquei na decisão ora agravada, não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de outro, pelo fato - juridicamente relevante - de que o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a essa Corte judiciária, exercendo, em face dela e em sede recursal (CF, art. 105, III), irrecusável competência de derrogação, consoante assinala autorizado magistério doutrinário (ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "Teoria Geral do Processo", p. 182, item n. 102, 16ª ed., 2000, Malheiros, v.g.).

Esse entendimento, por sua vez, reflete-se na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões,

CC 7.594 AgR / RJ

por inúmeras vezes (RTJ 136/583, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 143/543, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 143/547, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 147/929, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 167/95, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - CC 6.990/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - CC 7.115/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), já deixaram assentado, no tema, que não há possibilidade jurídico-processual de se estabelecer conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça, de um lado, e os Tribunais de Justiça (e os Tribunais Regionais Federais), de outro:

**"I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal.**

Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando se federal ou estadual -, é um problema de hierarquia de jurisdição e não, de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. (...)."  
(RTJ 177/740-741, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)

**"- A posição de eminência do Superior Tribunal de Justiça, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Corte e os Tribunais Regionais Federais, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência, ainda que o dissídio instaurado oponha decisão singular do Ministro-Relator desse Tribunal de grau superior a pronunciamento emanado de órgão colegiado do Tribunal Regional Federal.**

CC 7.594 AgR / RJ

- A situação de hierarquia jurisdicional, que submete as decisões dos Tribunais Regionais Federais à competência de derrogação atribuída pelo ordenamento positivo ao Superior Tribunal de Justiça, descaracteriza a possibilidade jurídico-processual de instaurar-se, entre essas Cortes judiciárias, o incidente tipificador do conflito de competência." (RTJ 143/550, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

E a razão dessa diretriz jurisprudencial é simples: a instauração desse incidente supõe a ocorrência de decisões que somente hajam emanado de órgãos judiciários entre os quais não exista hierarquia jurisdicional, pois, onde esta houver, como se registra no caso ora em exame, mostrar-se-á inviável a suscitação do conflito de competência:

"(...) a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição." (RTJ 136/583, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Torna-se relevante observar, neste ponto, que as decisões emanadas dos Tribunais de Justiça - tanto quanto as proferidas pelos Tribunais Regionais Federais - estão sujeitas, em sede recursal ordinária (CF, art. 105, II, "a" e "b") e em grau de recurso especial (CF, art. 105, III), ao poder de reexame constitucionalmente deferido ao Superior Tribunal de Justiça (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1/122,

CC 7.594 AgR / RJ

item n. 85, 13ª ed., 1990, Saraiva), cuja atuação processual, em face das Cortes locais e regionais ora mencionadas, permite atribuir-lhe a irrecusável condição de verdadeira instância jurisdicional de superposição, a significar que os julgamentos desse Alto Tribunal se impõem à necessária observância dos Tribunais de jurisdição inferior.

Sendo assim, pelas razões expostas, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, e considerando, ainda, os precedentes que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 327/332.

É o meu voto.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.594**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ARMANDO JOSÉ OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -  
ECAD

ADV.(A/S) : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SÉRGIO GUILHERME NUNES SARACENI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III*, em Barcelona, na Espanha; o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado; o Senhor Ministro Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 22.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário